



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA - GO.

PREGÃO PRESENCIAL N. 021/2019.

**CENTI SOLUÇÕES LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 14.419.896/0001-52, situada na Av. João Leite, 482, Q. 73, L. 14, Bairro Santa Genoveva, Goiânia – GO, CEP: 74.670-040, neste ato representada por seu sócio, Srº MAURICIO CONSTANTE ITAGIBA, portador do CPF de nº007.196.061-95 e do RG 4363115 DGPC-GO, residente e domiciliado na Alameda Maracanã Qd 119 Lt 22, Casa 02, Setor Jaó, na cidade de Goiânia- Go , na condição de licitante vencedora no processo acima epigrafado, vem, tempestivamente, apresentar

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interpostos imotivadamente pela licitante MEGA SUPORTE E SERVIÇOS LTDA, conforme demonstraremos a seguir, devendo prevalecer, incontestavelmente, a decisão já proferida pela nobre Pregoeira durante a sessão ocorrida em 28/06/2019.



## 1. Síntese do Recurso

A licitante MEGA SUPORTE E SERVIÇOS LTDA, após haver sucumbido na disputa de lances verbais em todos os itens do certame, interpôs o presente recurso, simplesmente alegando (sem qualquer tipo de comprovação), que na disputa pelo item 01 (item de maior valor), teria tentado oferecer um novo lance mas que, "*por um entendimento equivocado de que o representante da empresa ora recorrente teria desistido de dar lance (SIC)*" não lhe fora dada tal oportunidade.

Por conta disso, interpôs o presente recurso requerendo a declaração de nulidade de todo o certame.

## 2. Das Contrarrazões

Inicialmente, é importante mencionar que a presente licitação, objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento, implantação e manutenção continuada de sistema de gestão pública, foi subdividida em 03 (três) itens pela Administração Municipal.

A recorrida CENTI SOLUÇÕES LTDA ME, após disputas travadas em fases de lances verbais em cada um dos 03 (três) itens, sagrou-se vencedora em todos!

No item 01, que é o item de maior valor do certame, denota-se que houve 07 (sete) rodadas na disputa de lances. O último lance ofertado foi dado pela recorrida, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Somente após a desistência da recorrente em cobrir o menor lance; ultrapassada a fase de negociação do referido item - diretamente com a recorrida CENTI SOLUÇÕES LTDA ME - e iniciada a disputa do Item 02, é que a recorrente, no claro intuito de tumultuar o certame, manifestou-se para que fosse retomada a fase de lances do Item 01.

Corretamente agiu a nobre Pregoeira ao indeferir tal intento, tendo circunstanciado tudo em ata, conforme trecho colacionado abaixo:

8.2 Durante a fase de lances referente ao item 01 o último lance ofertado foi no valor de R\$ 5000,00 (cinco mil reais) pela empresa CENTI SOLUCOES LTDA (CNPJ nº 14.419.896/0001-52), após tal lance o representante da Empresa MEGA SUPORTE E SERVICOS LTDA (CNPJ nº 10.451.784/0001-28) desistiu do item, não ofertando lance. Ocorre que após encerrado os lances e aberto os lances para o Item 02, antes de dar o primeiro lance o representante da MEGA SUPORTE E SERVICOS LTDA, solicitou que retornasse para o item 01, que o mesmo poderia dar lance no valor de R\$ 4.900,00 (Quatro mil e novecentos reais). Dito isto, a Pregoeira solicitou a presença do Procurador Geral do Município Dr. João Marçal Neto, OAB/GO 40.436, após conferência no Edital em seus itens 7.6 e 7.7, o mesmo orientou a Pregoeira para que não retornasse ao Item 01. A Pregoeira acatou tal orientação, não retornando para a etapa de lances do item 01, ficando a Empresa CENTI SOLUCOES LTDA (CNPJ nº 14.419.896/0001-52) como primeira classificada no mesmo com o valor acima citado.

Consentâneas com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e legislação de regência estão, tanto a orientação dada pelo ilustre Procurador-Geral do Município, quanto a decisão da nobre Pregoeira.

Vejamos o que estipula o item 7.7 do edital:

*"7.7 A desistência em apresentar lance verbal, quando convocado pela Pregoeira, implicará exclusão da licitante da etapa competitiva de lances verbais e na manutenção do último valor apresentado pela licitante, para efeito de ordenação das propostas."*

O dispositivo editalício é claro! Ao desistir, naquele momento, da apresentação de lance verbal para cobrir o último e menor preço oferecido, a recorrente foi excluída da competição do Item 01.

O princípio da vinculação ao edital está claramente previsto no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, ao dispor que "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pela Administração, que também se torna vinculada ao cumprimento de tais cláusulas. Vide:

**"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).**

Ultrapassada a fase de negociação direta com a vencedora do Item 01 (esta recorrida) e já iniciada a disputa de lances do Item 02, de forma alguma caberia à recorrente pleitear a reabertura da fase de lances do Item 01.

Ademais, após o encerramento da disputa pelo Item 01 e uma vez iniciada a disputa de lances do Item 02, estamos diante do claro instituto da preclusão, que torna impossível o pleito da recorrente.

Sabe-se que a preclusão é instituto processual plenamente aplicável no âmbito dos processos administrativos.

A respeito da preclusão, Fredie Didier Jr. Leciona:

*"Frise-se: a preclusão não serve somente à ordem, à segurança e à duração razoável do processo. Não se resume à condição de mera mola impulsadora do processo. A preclusão em, igualmente, fundamentos ético-políticos, na medida em que busca preservar a boa fé e a lealdade no itinerário processual. A preclusão é técnica, pois, a serviço do direito fundamental a segurança jurídica, do direito à efetividade (como impulsadora do processo) e da proteção à boa-fé. É importante essa observação: como técnica que é, a preclusão deve ser pensada e aplicada em função dos valores a que busca proteger"*<sup>1</sup>

<sup>1</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil. Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*. Vol. 1, 14ª ed. Ed. JusPodivm, 2012, p. 308



Na definição processualista de Chiovenda, existem três tipos de preclusão: temporal, lógica e consumativa.

No que tange à situação evidenciada neste processo licitatório, podemos dizer que o intento da recorrente em se reabrir a fase de lances do Item 01, após manifestada sua desistência, já finalizada a disputa e iniciada a disputa do Item 02, ainda que não fosse conduta expressamente vedada pelo item 7.7 do Edital, encontrar-se-ia impedida pela preclusão lógica e consumativa.

Preclusão consumativa em razão de haver se esgotado/consumado o exercício de seu direito de ofertar lances verbais no referido Item 01 quando não mais quis, oportunamente, cobrir a melhor oferta dada pela recorrida.

Evidente também a preclusão lógica, vez que esta configura-se pela perda do poder processual em razão da prática de ato incompatível com seu exercício. Nas lições de Ovídio Baptista, trata-se da *"impossibilidade em que se encontra a parte de praticar determinado ato ou postular certa providência judicial em razão da incompatibilidade existente entre aquilo que agora a parte pretende e sua própria conduta processual anterior"*<sup>2</sup>.

Ocorre preclusão lógica, por exemplo, quando a parte aceita, de forma expressa ou tácita, a decisão, e, em seguida, tenta impugná-la por meio de recurso, como ora verificamos.

No tocante ao assunto, Fredie Didier ressalta que a preclusão lógica está intimamente ligada à vedação ao *venire contra factum proprium* (regra que proíbe o comportamento contraditório), inerente a cláusula geral de proteção da boa-fé. Segundo ele, considera-se ilícito o comportamento contraditório, por ofender o princípio da boa-fé processual.

<sup>2</sup> SILVA, Ovídio Baptista da. *Curso de Processo civil*, 5 ed. São Paulo.: RT, 2000, V.1, p. 209.

De fato, a ideia da preclusão lógica está ligada ao brocardo do *nemo potest venire contra factum proprium* (ninguém pode comportar-se contrariamente aos seus próprios atos).

Assim, conforme ficou evidenciado na Ata da Sessão, após haver desistido de oferecer lance na disputa do Item 01, não pode a recorrente pleitear a reabertura da disputa do referido item, muito menos legítima se mostra sua intenção de ver declarada a nulidade de todo o certame (SIC, pedido recursal).

Além do mais, o que se denota é que a recorrente tenta alterar a verdade dos fatos! Verdade esta que está claríssima na ATA da sessão, que foi devidamente assinada, inclusive, pelo próprio representante da recorrente.

Ora, como pode a recorrente tentar desconstituir, sem o mínimo de prova, a verdade formalmente demonstrada nos autos do processo?

A Ata da Sessão é documento público, dotado de todos os atributos dos atos administrativos, inclusive da presunção de legitimidade e veracidade quanto ao seu teor!

O item 8.2 da Ata deixou claro o que realmente ocorreu na sessão e não há, nem haverá, nada que demonstre o contrário!

O que a recorrente tenta, infelizmente, é tumultuar este procedimento licitatório.

Ah! se fosse admitida a condenação por litigância de má-fé nos procedimentos administrativos desse respeitado Município...

### 3. Dos Pedidos

Por todo o exposto, esta recorrida pugna pela total improcedência do recurso interposto pela MEGA SUPORTE E SERVIÇOS LTDA, devendo a decisão da nobre Pregoeira ser mantida incólume, inclusive pela respeitada Autoridade Superior.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Goiânia, 01 de julho de 2019.

  
**CENTI SOLUÇÕES LTDA ME**  
Mauricio Constante Itagiba  
CNPJ 14.419.896/0001-52  
Sócio/diretor

  
**CENTI SOLUÇÕES LTDA ME**  
Rafael de Oliveira Moura  
CNPJ 14.419.896/0001-52  
Representante legal